



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.16.037837-8/000  
**Relator:** Des.(a) Juliana Campos Horta  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Juliana Campos Horta  
**Data do Julgamento:** 26/09/2016  
**Data da Publicação:** 30/09/2016

**EMENTA:** IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS PRESENTES PARA O PROCESSAMENTO - ADMISSIBILIDADE.

- O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

- O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Deve ser admitido o IRDR se presentes os requisitos previstos na lei processual para a sua instauração.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.037837-8/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO DESEMBARGADOR(A) DA 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO: FERNANDA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, SERASA EXPERIAN S/A

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ADMITIR O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA  
RELATORA.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado pelo Des. José Arthur de Carvalho Pereira Filho referente ao objeto da apelação nº 1.0144.15.002510.0/001, atinente ao cabimento da medida cautelar de exibição de documentos para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos Órgãos de Proteção ao Crédito - matéria que apresenta divergência de entendimento neste Tribunal.

Sustenta o Desembargador requerente que a matéria em debate é objeto de divergência entre as Câmaras Cíveis que compõem a Unidade Raja Gabáglia deste Tribunal e, portanto, entende cabível o presente Incidente.

Cita julgados deste Tribunal com teses divergentes referente ao cabimento da medida cautelar para obtenção de documentos a serem fornecidos pelos Órgãos de Proteção ao Crédito, salientando que "a corrente que se formou neste Tribunal sobre o cabimento do Habeas Data, em casos da espécie, defende a tese de que, os documentos mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC, não são comuns às partes, requisitos para a propositura da Ação Cautelar de Exibição (art. 396 CPC/2015)." (fl.03)

Ressalva que o STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.268.478/RS, deixou assentando que "é cabível a exibição de documentos sempre que o autor pretender conhecer documentos próprios ou comuns de seu interesse, notadamente referentes a sua pessoa e que estejam em poder de terceiro"(f.03).

Ao final, requer a admissão do incidente e o seu julgamento, firmando a tese jurídica sobre o cabimento da ação cautelar de exibição de documentos contra órgãos de proteção ao crédito para obtenção de documentos relativos à negativação.

É o relatório.

NATUREZA JURÍDICA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas "Trata-se de um incidente, instaurado num processo de competência originária ou em recurso (inclusive de remessa necessária). Instaurado o incidente, transfere-se a outro órgão do mesmo Tribunal a competência funcional para julgar o caso e, igualmente, fixar o seu entendimento a respeito de uma questão jurídica que se revela comum em diversos processos." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 625)

O objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é conferir tratamento judicial isonômico na solução de uma mesma questão de direito que envolva causas individuais e repetitivas, com o mesmo fundamento jurídico, de maneira a preservar a segurança jurídica das decisões, dando maior estabilidade à jurisprudência e efetividade e celeridade à prestação jurisdicional.

As interpretações diversas de uma mesma norma jurídica para casos idênticos, conferidas pelos magistrados, gera uma instabilidade jurídica que "instaura-se uma atmosfera de incerteza, com a consequência de retirar a credibilidade social da administração da justiça. Portanto, "se é necessário assegurar aos juizes liberdade para interpretar o Direito, essa liberdade não pode ser absoluta porque dá margem à existência do fenômeno da jurisprudência lotérica, o qual compromete a legitimidade do exercício do poder jurisdicional pelo Estado-Juiz". (Direito jurisprudencial/Teresa Arruda Alvim Wamber, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; p.680)

Mais adiante, Teresa Arruda Alvim Wambier, coordenadora da citada obra, ao tratar da insegurança jurídica das decisões judiciais, explica, in verbis:

"O direito da parte não pode ficar à mercê do acaso: se o processo for distribuído para esta ou aquela vara, para uma outra turma do tribunal, ou pior, para determinada turma dos Tribunais Superiores (cuja função, nunca custa lembrar, é pacificar a interpretação das normas legais). Com efeito, pode haver dificuldade para se conceituar direito. Mas o fenômeno da sorte na distribuição, definitivamente, bem expressa que isto direito não é. (...). Com efeito, decisões divergentes geram insegurança jurídica nos jurisdicionados e descrédito do Poder Judiciário. É, portanto, nefasto, do ponto de vista jurídico. São os efeitos deletérios da divergência. (...)Assim é, igualmente, de todos os tempos a preocupação dos sistemas jurídicos em encontrar técnicas para se conseguir, o quanto isto seja possível, um só entendimento a respeito de um mesmo texto de lei. Pode-se dizer que a lei é vocacionada a ter um só entendimento, dentro de uma mesma situação histórica. A diversidade de entendimentos, na mesma conjuntura histórica, compromete o valor da certeza (do Direito)". (p.680/681)

O IRDR é um instituto de grande relevância social e deve ser prestigiado, pois assegura aos jurisdicionados uma previsibilidade das decisões, já que torna possível o conhecimento antecipado da interpretação que é aplicada pelo Poder Judiciário a uma determinada questão de direito, permitindo ao cidadão a reflexão sobre qual norma de conduta a ser adotada, inclusive, quais as consequências diretas implicará os seus atos perante a sociedade, além de proporcionar estabilidade no entendimento das normas legais.

Em síntese, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um instrumento efetivo para assegurar a estabilidade das decisões judiciais e um tratamento isonômico aos jurisdicionados em causas de idêntica questão de direito, ocasionando, ainda, maior celeridade processual, princípio este que vem se distanciando da realidade do judiciário em razão do excessivo número de distribuição de demandas judiciais.

## REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

O presente julgamento está limitado ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma prevista no artigo 981 do NCPD. Desse modo, neste momento processual, esta 2ª Seção Cível está adstrita ao exame dos requisitos previstos no artigo 976 do CPC, segundo o qual:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

(...)

§ 3o A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Nesse sentido, para a admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é necessária a demonstração, cumulativa, da efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, que a matéria discutida seja unicamente de direito e que haja causa repetitiva pendente de julgamento no tribunal.

A propósito, quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

O IRDR somente é cabível, se (a) houver efetiva repetição de processos e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, (b) a questão for unicamente de direito e (c) houver causa pendente no tribunal.

Esses requisitos são cumulativos. A ausência de qualquer um deles inviabiliza a instauração do IRDR. Não é sem razão, aliás, que o art. 976 do CPC utiliza a expressão simultaneamente, a exigir a confluência de todos esses requisitos.

Tais requisitos de admissibilidade denotam: (a) o caráter não preventivo do IRDR, (b) a restrição do seu objeto à questão unicamente de direito, não sendo cabível para questão de fato e (c) a necessidade de pendência de julgamento de causa repetitiva no tribunal competente.

É preciso que haja efetiva repetição de processos. Não é necessária a existência de uma grande quantidade de processos; basta que haja uma repetição efetiva. Os processos com efetiva repetição não devem necessariamente versar sobre um direito individual homogêneo. Ainda que os casos sejam heterogêneos, é possível haver um IRDR para definir questão jurídica que seja comum a diversos processos, sejam eles individuais, sejam eles coletivos, como já examinado.

(...)

Não cabe IRDR para definição de questões de fato; apenas para questões de direito. Não cabe, por exemplo, o IRDR para definir se determinada construção foi vendida com vícios estruturais decorrentes de falha no projeto ou na execução da obra, mas cabe para dizer se, ocorrendo esse fato, há ou não responsabilidade civil do construtor pela reparação do dano daí decorrente. Exige-se a efetiva repetição de processos em que se discuta a mesma questão de direito.

É muito difícil a distinção entre questão de fato e questão de direito. Toda questão de direito pressupõe a ocorrência de um fato. Pode-se, de todo modo, dizer que a questão de fato é aquela relacionada com a causa de pedir ou com a hipótese prevista no texto normativo, enquanto a questão de direito é aquela relacionada com as consequências jurídicas de determinado fato ou com a aplicação da hipótese de incidência prevista no texto normativo, com as tarefas de subsunção do fato (ou conjunto de fatos) à norma ou de concretização do texto normativo." (Curso de direito processual civil: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais - 13. Ed. Reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016 - v. 03; p. 626/627)

O artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em consonância com o artigo 976 do CPC/2015, dispõe que o incidente de resolução de demandas repetitivas será instaurado quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, dispõe o atual Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 368-C Distribuído o incidente, o relator poderá:

I - requisitar à unidade administrativa competente informações sobre se o objeto do incidente já foi afetado pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo sobre a mesma questão jurídica;  
II - indeferir liminarmente o incidente quando formulado por parte ilegítima.

Art. 368-D Em seguida, o relator pedirá dia para julgamento e a turma julgadora fará o juízo de admissibilidade do incidente considerando a presença dos requisitos mencionados na lei processual civil.

Art. 368-E Será admitida a sustentação oral pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública pelo prazo de 15 (quinze) minutos.

Art. 368-F Admitido o incidente e independentemente de lavratura do acórdão, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo em que se discute o objeto do incidente, os quais as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A determinação de suspensão dos processos será publicada, por três vezes consecutivas, no Diário do

Judiciário eletrônico, e comunicada, observada a matéria, aos integrantes das respectivas câmaras cíveis, bem como aos juízes de primeira instância, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo em que tramita o processo.

Procedido ao juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo órgão colegiado e admitido, cabe ao relator suspender os processos pendentes que tramitam no Estado e, posteriormente, depois de realizadas as providências previstas na lei processual civil, submeter o IRDR ao órgão colegiado para julgamento da tese jurídica (art. 985 do NCPC).

A tese jurídica fixada por esta 2ª Seção Cível será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzados especiais do respectivo Estado ou região, bem como a casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal.

Feitas estas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do presente Incidente.

## JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A tese discutida nos autos da apelação nº 1.0144.15.002510-0/001, objeto do presente incidente, se amolda perfeitamente à previsão contida nos artigos 976 do CPC/2015 e 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Cinge-se a questão em analisar o cabimento da Medida Cautelar de Exibição de Documentos para obtenção de histórico de anotações havidas em nome do consumidor a serem fornecidos pelos Órgãos de Proteção ao Crédito.

Em consulta ao site deste Tribunal, verificam-se julgados no sentido de descabimento da referida ação, conforme abaixo transcritos:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERASA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** A ação própria para garantir ao consumidor o direito de acesso a informações pessoais constantes de registros de bancos de dados e cadastros, é a ação constitucional de habeas data (art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.9.507/97). (Apelação Cível 1.0707.15.019342-3/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 10/06/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PRETENSÃO DE EXIBIÇÃO DE HISTÓRICO DE NEGATIVAÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INDEFERIMENTO DA INICIAL.** O interesse de agir guarda relação com a necessidade de o cidadão recorrer ao Estado, a fim de obter proteção a direito subjetivo material, que entenda ter sido violado ou ameaçado. O pedido de exibição de histórico de negativas extrapola os fins da ação cautelar de exibição de documentos, evidenciando inadequação da via processual eleita. Os órgãos de proteção ao crédito são considerados de caráter público, a teor do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, estando submetidos, portanto, às disposições atinentes ao Habeas Data, no tocante aos registros e informações cadastrais mantidos em seus bancos de dados. (Apelação Cível 1.0707.13.009067-3/001, Relator(a): Des.(a) José de Carvalho Barbosa, 13ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 06/05/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SERASA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.** - A ação própria para garantir ao consumidor o direito de acesso a informações pessoais constantes de registros de bancos de dados e cadastros, é a ação constitucional de habeas data (art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.9.507/97). (Apelação Cível 1.0707.15.019204-5/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini, 14ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 02/03/2016)

**APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BUSCA DE INFORMAÇÕES SOBRE INCLUSÕES EM BANCO DE DADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.**

- A pretensão do apelante não se baseia no disposto no art. 844 do CPC, já que a exibição de documentos em posse da apelada não lhes são comuns, buscando, na verdade, informações acerca da existência de negativação de seu nome em banco de dados de proteção ao crédito.

- Nessa perspectiva, cabia ao apelante ajuizar ação constitucional de habeas data, prevista no art. 5º, LXXII,

da Constituição Federal e regulada pela Lei nº. 9.507/97, que tem como finalidade específica atender pretensões como da espécie. (Apelação Cível 1.0479.14.020462-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Henrique , 13ª CÂMARA CÍVELDje: 15/05/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - BANCO DE DADOS - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - HABEAS DATA.**

A ação própria para garantir ao consumidor o direito de acesso a informações pessoais constantes de registros de bancos de dados e cadastros, é a ação constitucional de habeas data (art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.9.507/97) e não cautelar de exibição de coisa ou documento. (Apelação Cível 1.0079.14.061574-5/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 12ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 15/02/2016)

Contudo, em tese divergente dos julgados supramencionados, foram encontrados acórdãos deste Tribunal reconhecendo a possibilidade do ajuizamento de ação de exibição de documentos para pleitear em desfavor dos órgãos de proteção ao crédito a exibição de documentos de histórico de negativações havidas em nome do consumidor, sob o entendimento de que o habeas data é um remédio constitucional facultativo. A propósito:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PRESENÇA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.** Possui interesse de agir para a propositura de Ação Cautelar de Exibição de Documentos todo aquele que, a fim de obter elementos para instruir futura demanda judicial, necessita conhecer o conteúdo de documento comum em poder de outrem e ao qual não tem acesso. (Apelação Cível 1.0330.14.001488-8/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 17ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 19/02/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÁTER SATISFATIVO - FUNGIBILIDADE - NOMEN IURIS - IRRELEVÂNCIA- HABEAS DATA - REMÉDIO CONSTITUCIONAL FACULTATIVO.**

Uma vez que a parte autora declinou, na petição inicial, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, de forma inteligível, de sorte a possibilitar à ré a completa compreensão da lide e sua extensão, a fim de que a ré se defenda de maneira ampla, não há se falar em inépcia da peça de ingresso.

A exibição de documentos é uma cautelar imprópria, de caráter satisfativo.

No caso específico dos autos, através da presente ação, a autora afirma que todas as negativações havidas em seu nome, ativas e baixadas, se deram em desconformidade com o que é preconizado no art. 43, §2º do CDC, razão pela qual pugna pela exibição do histórico de todas as anotações havidas em seu nome nos últimos cinco anos.

O habeas data é um remédio constitucional de uso facultativo, constituindo-se em apenas um dos meios disponíveis à autora para o conhecimento das informações constantes no banco de dados mantido pelo réu. (Apelação Cível 1.0707.13.007907-2/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Mariné da Cunha , 17ª CÂMARA CÍVEL, DJe: 10/02/2015)

**APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - VIA PROCEDIMENTAL - "HABEAS DATA" - REMÉDIO CONSTITUCIONAL FACULTATIVO - PAGAMENTO DE TAXA DE EMISSÃO DE CÓPIA - IRRELEVÂNCIA - ENTIDADE QUE NÃO COBRA POR TAL SERVIÇO - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA FEITA POR ADVOGADO SEM PROVA DE QUE A TENHA FEITO COM PROCURAÇÃO PARA TANTO - DOCUMENTO COMUM - INEXISTÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CABIMENTO**

- O "habeas data" é um remédio constitucional de uso facultativo, constituindo-se em apenas um dos meios disponíveis à autora para o conhecimento das informações constantes no banco de dados mantido pelo réu.

- A propositura de ação cautelar de exibição de documento também exige, sob pena de carência de ação, a comprovação de prévio pedido à parte ré não atendido em prazo razoável, o que não ocorre quando a notificação prévia é assinada pelo advogado do cliente, sem prova de que com procuração para tanto.

- Entre a parte autora e a SERASA não existe documento comum a justificar o ajuizamento da presente ação.

- Não havendo comprovação de pedido de exibição na esfera administrativa, ainda que se trate de entidade que não cobra pelo serviço de emissão de cópia ou segunda via de documento, descaracterizado fica o interesse de agir da parte autora. (Apelação Cível 1.0144.14.005204-0/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, Dje: 14/06/2016)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse modo, considerando presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/2015 c/c artigo 368-A do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da existência de divergências em demandas repetitivas que tratam de questão idêntica de direito, deve ser admitido o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Ante o exposto, ADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE.

Oficie-se determinando a suspensão das ações sobre o tema, nos termos do artigo 982 caput e §1º do CPC 2015

DES. CLÁUDIA MAIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO HENRIQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. APARECIDA GROSSI - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO SOARES DE VASCONCELLOS PAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO

Tendo em vista que suscitei o presente IRDR, declaro-me impedido de funcionar no feito (art. 144, inciso IV, CPC/2015).

DESA. MÔNICA LIBÂNIO ROCHA BRETAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ADMITIRAM O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE"